



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

segunda-feira, 24 de maio de 2021

Ano XI - Edição nº 01505 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
67EFE3137678588D6FF75C03BBCC5254

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

SUMÁRIO

- PORTARIA Nº 041, DE 20 DE MAIO DE 2021 - "CONCEDE LICENÇA POR GESTAÇÃO A SERVIDORA CLAUDIA DE ALMEIDA MENDES".
- LEI MUNICIPAL Nº 737, DE 18 DE MAIO DE 2021 - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 11º E 12º, DA LEI MUNICIPAL Nº 429, DE 11 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI MUNICIPAL Nº 738, DE 18 DE MAIO DE 2021 - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA NAVARO DE BRITO, SITUADA NO POVOADO DO BAIXIO, PARA ESCOLA RENATO RIBEIRO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA.
- DECRETO Nº 288, DE 24 DE MAIO DE 2021. "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 028/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Portaria



PORTARIA Nº 041, DE 20 DE MAIO DE 2021.

“CONCEDE LICENÇA POR GESTAÇÃO A SERVIDORA CLAUDIA DE ALMEIDA MENDES”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Municipal e,

CONSIDERANDO o que determina o art. 113 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Boa Vista do Tupim (Lei Municipal nº 295/1995) e art. 1º, § único da Lei Municipal nº 569/2012.

CONSIDERANDO a certidão de nascimento do(a) filho(a) da servidora Claudia de Almeida Mendes.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida licença por gestação pelo período de 06 (seis) meses, a contar de 15 de maio de 2021 até 15 de novembro de 2021, a servidora efetiva.

Claudia de Almeida Mendes, ocupante do cargo de Coordenadora Pedagógica do Ensino Fundamental II, lotada na Secretaria Municipal de Educação;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, com efeito retroativo a 15 de maio de 2021.

Registra-se, publica-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM – BA, em 20 de maio 2021.

HELDER LOPES CAMPOS
Prefeito Municipal

ROBERICO SOUSA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Lei



LEI MUNICIPAL Nº 737, DE 18 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a alteração da redação dos artigos 1º, 11º e 12º, da Lei Municipal nº 429, de 11 de julho de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 11º e 12º, da Lei nº 429, de 11 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal da Mulher, diretamente vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de formular e promover políticas, medidas e ações para garantia dos direitos da mulher.”

“Art. 11º– O Conselho Municipal da Mulher poderá criar um fundo municipal para promoção dos direitos da mulher, de natureza contábil especial, tendo este o objetivo de fomentar a captação e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção, e no desenvolvimento de programas e ações relacionadas à efetivação e promoção dos direitos das mulheres no Município de Boa Vista do Tupim.”

“Art. 12º– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHIA,
em 18 de maio de 2021.

HELDER LOPES CAMPOS
Prefeito Municipal

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Lei



LEI MUNICIPAL Nº 738, DE 18 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Navaro de Brito, situada no Povoado do Baixio, para Escola Renato Ribeiro de Sá Bittencourt Câmara.

O Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, Estado da Bahia, **FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim Decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Escola Navaro de Brito, situada no Povoado do Baixio, zona rural do Município de Boa Vista do Tupim, passa a denominar-se Escola Renato Ribeiro de Sá Bittencourt Câmara.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Boa Vista do Tupim, Bahia, 18 de maio de 2021.

HELDER LOPES CAMPOS
Prefeito de Boa Vista do Tupim/BA

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Decreto



DECRETO Nº 288, DE 24 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre medidas de prevenção e controle para enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 66, inciso XXIX, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista do Tupim.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa obrigatoriamente pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas e de veículos particulares;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual da Bahia nº 20.481, de 23 de maio de 2021, que instituiu restrições em todo território baiano como medida de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO as medidas de combate a proliferação do novo coronavírus (COVID19) já adotadas pelo Município de Boa Vista do Tupim, através dos

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Decretos nº 097/2020, 098/2020, 099/2020, 104/2020, 108/2020, 109/2020, 111/2020, 116/2020, 118/2020, 120/2020, 122/2020, 123/2020, 124/2020, 126/2020, 128/2020, 129/2020, 130/2020, 131/2020, 135/2020, 138/2020, 139/2020, 142/2020, 143/2020, 144/2020, 148/2020, 150/2020, 151/2020, 161/2020, 162/2020, 163/2020, 166/2020, 168/2020, 173/2020, 175/2020, 200/2020, 290/2020, 049/2021, 148/2021; 149/2021, 160/2021, 161/2021, 172/2021, 239/2021, 246/2021, 249/2021, 263/2021, 266/2021, 269/2021, 276/2021, 280/2021 e 286/2021.

DECRETA:

Art.1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 24 de maio até 01 de junho de 2021, em todo o território do Município de Boa Vista do Tupim – BA, **com exceção do Povoado do Zuca onde a restrição de locomoção noturna será das 18h às 05h, de 24 de maio até 01 de junho de 2021.**

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *caput* deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares, barracas e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 19h, **com exceção do Povoado do Zuca onde o atendimento presencial deverá encerrar às 17hs**, no período mencionado no *caput* deste artigo, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até às 24h.

§5º - Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - Os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



II - Os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;

III - As atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

Art. 2º - Fica vedada a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*), das 18h de 28 de maio de 2021 até às 05h de 31 de maio de 2021, em todo território do Município de Boa Vista do Tupim.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão isolar seções, corredores e prateleiras nos quais estejam expostas bebidas alcoólicas.

Art. 3º- Fica vedada, em todo o território do Município de Boa Vista do Tupim - BA, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 24 de maio até 01 de junho de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Art. 4º- Fica autorizado, em todo o território do Município de Boa Vista do Tupim - BA, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, de 24 de maio até 01 de junho de 2021, desde que limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 5º - Ficam suspensos eventos e atividades, em todo o território do Município de Boa Vista do Tupim - BA, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, durante o período de 24 de maio até 01 de junho de 2021.

Parágrafo único - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - Respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - Instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - Limitação da ocupação ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local.

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Art. 6º - Fica suspensa a realização de shows, festas, públicas ou privadas, e afins, independentemente do número de participantes, em todo território do Estado da Bahia, até 01 de junho de 2021.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, 24 de maio de 2021.

HELDER LOPES CAMPOS

Prefeito Municipal

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 028/2021

IMPUGNANTE: ESFERA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com profissionais nas diversas áreas do setor público municipal de Boa Vista do Tupim.

I – APRESENTAÇÃO:

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, devidamente autorizado através do Decreto nº 002/2021, vem respeitosamente, apresentar **RESPOSTA a IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **Pregão Presencial nº 028/2021**, em face das razões apresentadas pela empresa **ESFERA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.887.934/0001-36, com sede à Rua Doutor José Peroba, 349, Edifício Empresarial Costa Azul, bairro Costa Azul, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.770-23.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a presente impugnação é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais preceituadas pelo art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000.

III- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A empresa interessada em participar do processo da licitação sob a modalidade Pregão Presencial nº 028/2021, que teve com objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com profissionais nas diversas áreas do setor público municipal de Boa Vista do Tupim, a ser realizada no dia 25/05/2021, interpôs, tempestivamente, em 21/05/2021, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, impugnação ao edital da licitação em epígrafe.

Requer a impugnante a retificação do edital, com o fito de corrigir:

1 – O item 2 do Edital, estipule-se, no item 2.2, a vedação da participação de cooperativas;

1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



2 - Na hipótese de rejeição ao pedido supra, altere-se o item 7.1.5 e que sejam contempladas as seguintes exigências a serem atendidas pelas sociedade cooperativas:

- a) Apresentem a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, em respeito ao disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei Federal nº 5.764/71;
- b) Façam comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;
- c) Façam a comprovação de integração das respectivas quotas partes por parte dos cooperados que executarão o contrato, em observância ao artigo 30 da Lei Federal nº. 5.764/71;
- d) Apresentem o registro previsto no artigo 107 da Lei Federal nº 5.764/71;
- e) Façam a devida comprovação do envio do Balanço Geral e o Relatório do exercício social ao órgão de controle, conforme dispõe o art. 112 da Lei Federal nº 5.764, de 1971.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. MÉRITO.

O julgamento da impugnação consiste em verificar a (i)legalidade da admissão de participação de cooperativas no presente processo licitatório, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com profissionais nas diversas áreas do setor público municipal de Boa Vista do Tupim.

Compulsando o instrumento convocatório, verifica-se a inexistência de vedação acerca da participação de cooperativas no certame.

A Constituição da republica Federativa do Brasil de 1988 contempla tratamento diferenciado às cooperativas, preconizando que sua criação, na forma da lei, independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, inciso XVIII). Ademais, a Carta Magna estabelece que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, §2º).

2

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Adentrando na seara dos processos licitatórios, mister registrar que a Constituição Federal prevê, nos termos do seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional, a Lei 8.666/93, regulamenta que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem.

Cediço que as condições de participação na licitação não podem comprometer o tratamento isonômico dos potenciais licitantes e a competitividade ínsita ao certame. Neste sentido dispõe o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacamos).

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que as vedações fixadas à participação de determinadas pessoas nas licitações são corolários dos princípios da moralidade e da isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter competitivo (Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124). Isto porque não é lícito à Administração Pública, “em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de

3

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (SRJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Neto, DJ de 12/05/2003, p. 297).

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades.

Nesta sistemática, imperioso destacar a inexistência de disposição legal específica que restrinja, a participação de cooperativas nos certames licitatórios. Ao revés, a sua admissibilidade no certame baseia-se na própria Lei 8666/93 (art. 3º, §1º), corroborado por outros diplomas.

Inclusive, visando incentivar a participação dessas entidades, o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 estendeu às sociedades cooperativas — cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte — os mesmos benefícios e privilégios atribuídos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, a Lei nº 12.690/2012, que trata sobre a organização e funcionamento das Cooperativas de Trabalho, por meio do qual se ressalta que tais entidades não poderão ser impedidas de participar de procedimentos licitatórios que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social (art. 10, § 2º).

Não obstante tais premissas, salutar que, se, de um lado, não é permitido que a Administração — interessada em selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa — estabeleça restrição demasiada ao ambiente competitivo das licitações, é inegável, de outro lado, o dever dos agentes públicos de perscrutar se a participação do licitante (no caso, sociedade cooperativa) implica na possibilidade de se comprometer a higidez do procedimento licitatório.

As decisões do Tribunal de Contas da União, invocadas no bojo da impugnação, que autoriza a vedação à participação de cooperativas no certame, dispondo que “se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-deobra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU”.

Ocorre que, com o devido respeito ao entendimento do Impugnante, a vedação de participação de cooperativa não se aplica ao presente processo licitatório.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



De acordo com os paradigmas jurisprudenciais aplicáveis ao cenário do debate, a participação de cooperativas em licitação é considerada irregular quando o objeto do certame se refira a mera contratação de mão-de-obra, com destaque para subordinação, pessoalidade e habitualidade. Portanto, para verificação da regularidade da participação das cooperativas, imprescindível examinar se o objeto específico do certame enquadra-se (ou não) dentre aqueles em que a vedação é reconhecida.

Em sentido diametralmente oposto, o escopo do presente processo licitatório é contratação de empresa especializada para prestação de serviços com profissionais nas diversas áreas do setor público municipal de Boa Vista do Tupim. No presente caso, a contratação da prestação de serviços não configura burla à Lei Trabalhista, tampouco configura relação de trabalho, visto que ausentes os elementos inerentes a tal caracterização.

Assim, considerando que o objeto licitado de forma nenhuma exige subordinação de mão de obra, ou sequer se trata de “cessão de mão de obra”, mas, sim, de “prestação de serviço”, resta improcedente a impugnação neste tópico.

Prosseguindo, agora quanto ao questionamento de fixação de condições específicas para a participação de cooperativa, cabe pontuar que melhor razão também não assiste o Impugnante.

Requeru o impugnante que inclua nas exigências de participação da cooperativa o cumprimento dos seguintes itens: “a) Apresentem a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, em respeito ao disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei Federal nº 5.764/71; b) Façam comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço; c) Façam a comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato, em observância ao artigo 30 da Lei Federal nº. 5.764/71; d) Apresentem o registro previsto no artigo 107 da Lei Federal nº 5.764/71; e) Façam a devida comprovação do envio do Balanço Geral e o Relatório do exercício social ao órgão de controle, conforme dispõe o art. 112 da Lei Federal nº 5.764, de 1971”.

Cabe esclarecer que boa parte das exigências solicitadas pelo Impugnante já foram exigidas no Item 7.15 do edital, vejamos:

7.1.5 No caso de cooperativas ou entidades sem fins lucrativos apresentar:

5

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



- 1 - Documentos de eleição dos atuais administradores, acompanhados da fotocópia da documentação de cada membro mencionada no subitem 7.1.2 acima;
- 2 - Ato constitutivo devidamente registrado no órgão competente acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- 3 - As cooperativas devem apresentar comprovação de registro na Organização das Cooperativas do Estado da Bahia – OCEB.
- 4 - Modelo de gestão operacional a ser executado com autonomia pelos cooperados (art. 10 da IN 5/2017).
- 5 - Listagem contendo o nome e função de todos os associados/cooperados.

Quanto as demais exigências solicitadas pelo Impugnante, não devem constar como condição de habilitação. Não existe previsão legal para exigir antes da contratação, ou melhor, antes mesmo de ser declarado vencedor que o licitante apresente os documentos descritos no bojo da Impugnação.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve este Pregoeiro afastar as pretensões contidas na presente impugnação.

V – DA CONCLUSÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento por ausência de fundamento na sustentação do pleito, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos termos.

Como consequência, determina-se a imediata publicação da decisão no Diário Oficial do Município, referente ao Pregão Presencial nº. 028/2021, dando-lhe pleno conhecimento, prosseguindo-se os trâmites administrativos e legais do certame.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 24 de maio de 2021.


Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro